

Processo nº 4801/2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artºs 283º e 290º do Código Civil, artº 277º alíneas d) e e) do mesmo diploma legal

Pedido do Consumidor: Devolução de € 76,30. Entrega de uma nova televisão, idêntica à adquirida e com as mesmas garantias de qualidade, atribuição de um crédito no valor comercial da televisão avariada ao abrigo da garantia (€550,00), ou resolução do contrato celebrado (€319,00+€744,00).

Sentença nº 44 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de videoconferência, o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Ouvida a mandatária da reclamada, por ela foi dito que *este televisor que o reclamante pretendeu adquirir ficou sem stock, comunicaram-lhe esse facto e prontificaram-se a proceder à resolução do contrato com a subsequente restituição do valor pago por ele no montante de €319,00, ou entregarem-lhe outro televisor com as mesmas características.*

O reclamante não aceitou nem a resolução do contrato, nem à entrega de um outro televisor por no seu entender, ele não tinha as mesmas vertentes daquele que havia tentado adquirir.

Ouvido ainda o reclamante por ele foi dito que *entretanto como necessitava de um televisor, foi à mesma loja “---” e adquiriu um outro aproximado televisor semelhantes com as características referida no nº 4 da sua reclamação no valor de €399,00.*

FUNDAMENTAÇÃO:

Tentou-se o acordo no sentido da reclamada restituir ao reclamante para além do valor por este pago pelo televisor que não recebeu ou seja, de €319,00 acrescido de €70,00 do que resulta no valor de €389,00, que foi o preço aproximado pago pelo reclamante na aquisição do televisor posteriormente adquirido na mesma loja.

As partes aceitaram a resolução do conflito através do acordo proposto.

DECISÃO:

Tendo em conta que, a transação que acaba de ser efectuada entre as partes satisfaz os interesses de ambas as partes, julgo a transação válida quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e no âmbito no disposto nos artºs 283º e 290º do Código Civil homologo-a por sentença condenando e absolvendo as partes a cumpri-la nos seus precisos termos e de harmonia com o artº 277º alíneas d) e e), julgo extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

O pagamento será efectuado através de Transferência Bancária para o IBAN:--

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 3 de Março de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)